



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.997 - BA (2015/0017008-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE E NATUREZA DELETÉRIA DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAL PARA EMBALAGEM DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de habitualidade no comércio ilícito de drogas.
2. A diversidade de estupefacientes capturados no momento do flagrante - maconha e *crack* - e a natureza altamente nociva da última substância citada -, somadas à considerável quantidade de material para embalagem de material tóxico também apreendidas no local e ao fato de terem sido encontrados na ocasião bens objeto de furto que foram entregues ao recorrente como pagamento pela droga vendida, são fatores que evidenciam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.
3. Não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.997 - BA (2015/0017008-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem visada no HC nº 0005222.46.2014.8.05.0000, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que inexistiria fundamentação idônea para justificar o decreto da sua custódia cautelar, uma vez que não teriam sido apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco a ordem pública.

Enfatiza ser réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Pondera que, caso reste condenado, fará jus ao cumprimento da pena em regime aberto em razão da aplicação da causa especial de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas), pelo que seria desproporcional manter a ordem de acautelamento em seu desfavor.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.997 - BA (2015/0017008-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia **19-3-2014**, convertida a custódia em preventiva e findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06, porque foi surpreendido mantendo em depósito, para o fornecimento a consumo de terceiros, 8 porções de *crack* e 7 porções de maconha, tendo sido encontrado, ainda, vasto material para embalar entorpecentes.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

Informa o inquérito policial em anexo que no dia 19 de março de 2014, por volta das 06:00 o primeiro acusado. Carlos Henrique Santos foi preso em flagrante delito) em sua residência localizada na rua do Cemitério nº 114. Centro, Itapitanga-Ba, com a posse de 08(oito) pedras de crack, 06 (seis) buchas de maconha, além de 01 (cigarro de maconha), destinadas ao comércio clandestino de substanciais entorpecentes, conforme comprovado no laudo de constatação prévia anexado ao autos do procedimento inquisitorial.

Ficou ainda testificado que. no mesmo dia, 19 de março de 2014. por volta das 01:00 h. o primeiro acusado. Carlos Henrique, na prática de seu comércio clandestino forneceu drogas ao segundo acusado. Manfred Wegner mediante pagamento com 05 fracos de perfumes furtados, apreendidos juntamente com as drogas acima descritas (e-STJ fls. 40/41).

Observa-se que o Togado singular converteu a prisão em flagrante do recorrente em custódia preventiva destacando que "o conduzido CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO SANTOS, em tese, estava guardando em sua residência 08 (oito) pedras de CRACK, 01 (um) cigarro da droga MACONHA e 06 (seis) trouxinhas MACONHA, bem como, farto material de embalagem de drogas. No mais, foi apreendido dentro da residência do investigado 05 (cinco) frascos de perfumes oriundos do suposto crime de furto perpetrado pelo conduzido Manfred Wegner, o que corrobora e demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do conduzido, o que justifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública", concluindo que a "gravidade concreta da conduta e a periculosidade do investigado, caracterizadas pelas circunstâncias do crime, demonstram a real possibilidade de que, solto, o conduzido praticará novos crimes contra a saúde pública" (e-STJ fl. 44).

Por fim, o Magistrado consignou que as condições pessoais favoráveis do indiciado não fragilizavam os fundamentos do sequestro cautelar, bem como as medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) se mostravam insuficientes na espécie (e-STJ fls. 44/45).

Consta dos informes prestados pelo Juízo da Vara Criminal de Itapitanga/Ba que, em **19-5-2014, o recorrente fugiu da carceragem da Delegacia de Policia de Itapitanga/BA**, tendo inclusive sido exarada certidão *"noticiando encontrar-se o Paciente em local incerto e não sabido, datada de 08/07/2014"* (e-STJ fl. 111). E, em contato telefônico com a secretaria da Vara dos Feitos Criminais e Cíveis da Comarca de Itapitanga/BA, realizado no dia 5-5-2016, obteve-se a informação de que, a condição de foragido do réu, perdura até o momento.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, ao argumento de que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, manteve a ordem de prisão preventiva em desfavor do recorrente, a bem da ordem pública, relatando que a *"autoridade a quo faz referência à gravidade da conduta imputada ao acusado, evidenciada, de forma concreta e objetiva, pela diversidade de substância entorpecente apreendida, a saber, 08 (oito) pedras de crack, 01 (um) cigarro e 06 (seis) trouxinhas de maconha, além de farto material para embalagem das drogas"* (e-STJ fl. 58).

Enfatizou o Órgão Colegiado, outrossim, que as circunstâncias dos delitos perpetrados seriam suficientes para demonstrar a necessidade da constrição para o resguardo à ordem pública, diante da *"gravidade do delito imputado ao paciente, evidenciada, pelas circunstâncias em que foi preso, levando-se em conta o alto poder destrutivo (crack) e diversidade (crack e maconha) da droga apreendida"* (e-STJ fl. 59).

O Tribunal a quo asseverou, ainda, que *"o fato de ostentar bons antecedentes e reunir outras condições pessoais favoráveis não obsta a imposição da restrição cautelar da sua liberdade"* (e-STJ fl. 58).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, destacou o Colegiado Estadual que *"levando-se em consideração a variedade e natureza da droga encontrada em sua residência, não há como se aferir, ainda que em juízo de mera probabilidade, que a pena será aplicada em seu mínimo legal, bem como que o acusado fará jus ao máximo da redução prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, mormente porque a escolha do sistema inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum de sanção firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto"* (e-STJ fl. 60).

Nesse panorama, no tocante aos fundamentos da preventiva, mister reconhecer que não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia do paciente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, sobretudo, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Ora, na hipótese, constata-se que a **diversidade do material tóxico encontrado na residência do réu - maconha e crack -**, e a **natureza altamente danosa da última substância citada, droga de alto poder viciante e alucinógeno**, são fatores que, somados **às circunstâncias do flagrante**, - ocasião em que também foram apreendidos **grande quantidade de embalagem para estupefaciente e cinco frascos de perfume que se apurou serem produto de furto anterior perpetrado pelo corréu e que por ele foram entregues como pagamento pela droga que havia acabado de adquirir de CARLOS HENRIQUE**, revelam dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente acautelar o meio social.

Resta clara, no caso, **a periculosidade social do acusado, pois as circunstâncias do evento delituoso são indicativas de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado.** Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Na mesma direção, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (6 ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO). PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

*II - Na hipótese, verifica-se que o decreto que converteu a prisão em flagrante do ora recorrente em preventiva, assim permanecendo durante a instrução probatória, **está devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, motivos que subsistiram por ocasião da sentença condenatória, evidenciada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, uma vez que foram apreendidos 109 invólucros de maconha e crack, além de outros apetrechos próprios da mercancia, drogas estas de elevado grau de nocividade**, com indicativos apontando sua periculosidade concreta e para a prática habitual do tráfico de entorpecentes, o que denota a necessidade da segregação cautelar a fim de evitar a reiteração delitiva.*

III - É de se destacar, outrossim, que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjpi.jus.br), nos autos da Apelação Criminal 2014.0001.009224-0, verificou-se que foi negado provimento ao recurso defensivo, mantida incólume a sentença condenatória (6 anos de reclusão em regime inicial fechado).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 57.243/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, tratando-se de telefones celulares com indicativo de uso de aplicativo WhatsApp para a narcotraficância e associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o tráfico, balança de precisão, 16 frascos de lança perfume, 74 comprimidos de ecstasy, 73,9g de maconha, 68 micropontos de LSD, 14, 5g de cocaína, R\$ 2.787,00 em moeda corrente, comprovante de depósito bancário de R\$ 3.000,00, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 59.866/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente pois, como visto, a potencialidade lesiva da conduta perpetrada, evidencia que a constrição processual é mesmo devida, a bem da ordem e saúde pública, afastando o suposto constrangimento de que estaria sendo vítima, não se podendo dizer que a medida, na espécie, é desproporcional em relação a eventual condenação que sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar.

Isso porque não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com a substituição da pena corporal por restritivas de direito.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado quanto ao ponto por este Sodalício.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0017008-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.997 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052224620148050000 52224620148050000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : MANGRED WEGNER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.